

# DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 539, de 1962.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 28.8.62

(a) Isorifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.962, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1262, de 1961

A transformação do Pósto de Assistência Médico-Sanitária de Barueri em Centro de Saúde é o objetivo do presente Projeto.

Pode a medida concretizar-se através de ato do Poder Executivo, o que não impede o seja através de lei, sendo, na espécie, concorrente a competência para a iniciativa, força do estatuto pelo art. 22 da Constituição do Estado.

O ordinado pelo diploma básico paulista, no seu art. 30, está satisfeito pelo art. 2º da proposição.

A legislação ordinária pertinente ao assunto (Decreto-Ley n. 17.030, de 6 de março de 1947) não veda a transformação proposta, que poderá operar-se mediante a satisfação de determinados requisitos, cujo exame incumbirá à Comissão de mérito.

Isto posto, inviolados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não há senão opinar pela aprovação do Projeto em exame.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1962

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.964, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 448, de 1961.

O Projeto de lei n. 448, de 1961, de autoria do nobre deputado Gaspar Martini, volta à consideração desta Comissão, agora instruído com a certidão de fls. 10 e com sugestão da emenda apresentada pelo próprio autor da medida, satisfazendo assim as exigências constantes do parecer de fls. 8.

A Certidão de fls. 10, fornecida pelo Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itu, nos esclarece tratar-se o Objeto da doação de imóvel pertencente ao Estado, tanto que ali está certificado que o terreno deserto na sugestão de emenda de fls. 9 foi adquirido pela Fazenda do Estado, nos termos do Decreto n. 22.862, de 10 de novembro de 1953, por força de escritura de 25 de fevereiro de 1954, lavrada nas notas do Tabelão de São Paulo, em virtude de desapropriação alegável em que figura como transmiteme José da Silva Maciel. E' de se esclarecer, outrossim, que a própria Prefeitura Municipal de Indaiatuba havia doado dito imóvel ao Sr. José da Silva Maciel com a condição de ser usado o terreno unica e exclusivamente para fins educacionais.

Com a sugestão da emenda apresentada pelo nobre proponente da medida, fica esclarecida, inclusive, a forma cessão, que será a de doação, com a condição de ser construído o prédio do Colégio Estadual local.

Uma vez que os outros aspectos jurídico-constitucional da medida estão condizentes com nossa Carta Magna Estadual (art. 20, letra "c", e 22 de nossa Constituição), por ser legislativa a medida e sua iniciativa de natureza concorrente, nada temos a objeta contra o projeto, adotada, porém, a sugestão de fls. 9, que ficará transformada na seguinte:

Emenda

"Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Instituto de Previdência do Estado, o imóvel abaixo descrito, situado na cidade de Indaiatuba, e destinado à construção do prédio do Colégio Estadual local, a saber:

"Um terreno com a área de 8372m<sup>2</sup> (oitenta mil, trezentos e setenta e dois metros quadrados), de forma retangular, situado no quarteirão formado pelas ruas Cerqueira César, Treze de Maio, Francisco de Paula Leite e Padre Bento Pacheco, medindo 92,00m (noventa e dois metros) de frente para a rua Cerqueira César, por 91,00m (noventa e um metros), da frente aos fundos."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27.8.62

(a) André Nunes Júnior, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição c/ emenda.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.965, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 948, de 1961.

O presente Projeto de lei n. 948, de 1961, de autoria do nobre deputado Consabílio Romano, visa criar, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Instituto de Nutrição Infantil.

2. O artigo 2º do projeto especifica as finalidades do órgão a ser criado. Os artigos 3º e 4º dizem sobre a sua organização. O artigo 6º prevê o recebimento de doações destinadas à instalação ou pesquisas e o artigo 7º permite a contratação de serviços especializados para as investigações especiais ou docência. O artigo 8º e 9º são dispositivos de caráter financeiro. O artigo 10 prevê a designação de servidores do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social para terem exercício nesse órgão, até que sejam criados os cargos necessários ao seu funcionamento.

3. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

4. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

5. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 2º e 22 da Constituição Estadual.

6. Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 9º os recursos necessários para ocorrer as respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 3º da Carta Magna Paulista.

7. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 14.5.62

(a) Alfredo Farhat — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.966, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.350, de 1961.

Pretende o nobre deputado Sôlon Borges dos Reis, com o Projeto de lei n. 1.350, de 1961, transformar em Colégio o Clube Ginásial que funciona junto ao Instituto de Educação "Carlos Gomes", de Campinas.

Referido estabelecimento já previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Ley n. 4.214, de 9 de abril de 1942), que dispõe:

"Artigo 5º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

.....

5º — Colégio será o estabelecimento de ensino secundário d'estrutura e dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos."

No que se refere ao a pacto constitucional-jogal nada há que opor à aprovação da proposição. A matéria é de natureza legislativa e a sua iniciativa é concorrente, "ex vi" do artigo 22 da Constituição do Estado.

Em seu artigo 2º o projeto considera os recursos adequados à cobertura das despesas decorrentes da execução da lei, no que atende ao imperativo do art. 5º da mesma Carta Magna.

ANEXO LXVII — N.º 195 — SEXTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1962

Nestas condições, manifestamo-nos favoravelmente à proposição.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 18-5-1962

(a) Castello Branco — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 27-8-1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.967, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.192, de 1961

O presente Projeto de lei n. 1.192, de 1961, proposto pela citadissa Comissão de Saúde e Higiene, visa criar um Hospital Psiquiátrico, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de São José do Rio Pardo.

2. — A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. — A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 2º e 22 da Constituição Estadual.

5. — Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2º os recursos necessários para ocorrer as respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 3º da Carta Magna paulista.

6. — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.192, de 1961.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 6-4-62

(a) Orlando Zenaner — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.968, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.057, de 1961

Em exame o Projeto de lei n. 1.057, de 1961, de autoria do nobre deputado Wilson Lapa, cujo objetivo é criar uma delegacia regional de polícia, em Fernandópolis.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu menções.

A matéria, de natureza legislativa, inclui-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

Trata-se, no caso, não de elevar de classe a Delegacia de Polícia de Fernandópolis, mas, tão somente, atribuir-lhe as prerrogativas e competência de delegacia regional.

Por não existirem óbices de natureza jurídico-constitucional, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.057, de 1961.

Sala das Comissões, em 29-11-1961

(a) Castello Branco — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho com restrições — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão.

PARECER N. 1.969, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.362, de 1961

O Projeto de lei n. 1.362, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Nunes Ferreira, objetiva a criação de uma escola industrial em Votuporanga.

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que estabeleceu o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, dispõe no seu artigo 11 o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1º Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;

2º Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais".

O projeto não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

Outrossim, prevenido o projeto recurso hábil para ocorrer nos novos encargos, está obedecida a exigência do artigo 3º da mesma Constituição.

Por conseguinte, votamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 25-5-62

(a) Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28.8.62

(a) Augusto do Amaral — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Torloni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão.

PARECER N. 1.970, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.371, de 1961

O ilustre parlamentar José Costa apresentou à apreciação da Assembleia o Projeto de lei n. 1.371, de 1961, que objetiva a criação de um Hospital Psiquiátrico, subordinado ao Departamento de Assistência Social, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social, em Adamantina.

A matéria tem caráter legislativo (art. 2º da Constituição Estadual), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O art. 2º da proposição indica os recursos há